



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Processo Administrativo 15040001/24

Dispensa nº 0-2024-08

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE CARIMBOS AUTO ENTINTADOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS.

1- RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE CARIMBOS AUTO ENTINTADOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS.**

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O Chefe do Departamento de Compras informou que, a empresa GRÁFICA RÁPIDA LTDA - ME inscrita no CNPJ nº 35.644.124/0001-94, foi quem cotou o menor preço, além de estar abaixo da média das cotações, por meio da qual verificou que está é a vencedora do certame no valor global de R\$ 5.052,00 (cinco mil, cinquenta e dois reais)

3 –DA ANÁLISE DO PEDIDO

3.1 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Cumprando esclarecer nos termos do art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021, atualizado conforme o decreto nº 11.317/2022 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta, desde que não exceda o valor de até R\$57.208,33, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

DECRETO Nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023
Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 75, caput, inciso II R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e trinta dois centavos)

No caso, verifica-se que o processo está instruído com: I-Termo de referência; II-Cotação de pesquisa de mercado, III -Empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

escolhida apresentou o menor valor da pretensa aquisição, demonstrando a vantajosa aquisição pela administração pública.

Relevante registrar, outrossim, que foi devidamente observado o disposto no art. 72, II, tendo o setor responsável, inclusive, apresentado razões justificando a escolha das empresas que apresentaram os orçamentos em sede de pesquisa de mercado.

Além disso, após isto fora publicado aviso no sítio eletrônico da prefeitura, na intenção de obter propostas adicionais de eventuais interessados, seguindo os ditames do art. 72, §3º, da Lei 14.133/2021.

Nesta toada, o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão dentro dos limites do disposto no art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021. Entretanto, entende-se necessária, também, a verificação das formalidades exigidas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para que se possa realizar a contratação direta.

Vejamos: O termo de referência, onde consta a aquisição, e o prazo para o referido serviço; consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo Setor de compras, assim estimando a despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, a dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

Como também consta a pesquisa de preços realizadas pelo Setor de Licitação, onde a empresa escolhida para executar os serviços foi escolhida por ter apresentado o menor preço, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Por conseguinte, consta ainda aos autos toda documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, o que não impede o controle interno realizar a referida fiscalização para averiguar tais atos, eis que de sua competência, não competindo a esta Assessoria usurpar a competência.

3.2- DA MINUTA DO CONTRATO

Ao analisar a minuta de contrato, verifica-se que consta os pressupostos da sua admissibilidade com a qualificação das partes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais com suas demais especificações.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu até o presente momento todos os dispositivos normativos exigidos pela Lei 14.133/2021, o que denota seu parcial provimento

4- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE CARIMBOS AUTO ENTINTADOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS**, no valor de R\$ 5.052,00(cinco mil, cinquenta e dois reais), mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, II, da lei 14.133/2021, cumpridas as formalidades administrativas.

Por fim, encaminha-se a Presidente dessa Comissão, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final. É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis /PA, 23 de Abril de 2024.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 21.473.